



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10218.000549/2003-63
Recurso nº. : 151.773
Matéria: : IRPF – EX.: 1999
Recorrente : SUELI MARIA DE SOUZA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - BELÉM / PA
Sessão de : 08 de novembro de 2007
Acórdão nº. : 102-48.825

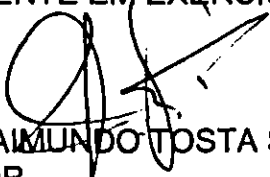
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – DESPESAS DEDUTÍVEIS –
São dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, apurado no ajuste anual, as deduções comprovadas por documento hábil e idôneo, vinculadas aos rendimentos incluídos para tributação.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUELI MARIA DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução com despesas médicas no montante de R\$ 4.745,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM e LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO. Ausente, justificadamente, a Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO (Presidente).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10218.000549/2003-63
Acórdão nº. : 102-48.825

Recurso nº : 151.773
Recorrente : SUELI MARIA DE SOUZA

RELATÓRIO

O crédito tributário foi lançado em decorrência de dedução indevida a título de Contribuição à Previdência Oficial, Contribuição à Previdência Privada e FAPI, despesas com instrução, despesas médicas e compensação a maior do IRRF na DIRPF do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, conforme Auto de Infração às fls. 12/15.

A interessada apresentou sua impugnação na qual, em síntese, se contrapõe às seguintes glosas: contribuição para a previdência oficial que excluiu a contribuição incidente sobre o 13º salário, no valor de R\$451,84; despesa com instrução, no valor de R\$ 391,35; despesas médicas, no valor de R\$ 500,00 e Imposto de Renda retido na Fonte, na importância de R\$ 1.014,71 referente ao pagamento do 13º salário.

Em relação às alterações efetuadas no lançamento tributário em exame (fl. 13), a decisão de primeiro grau apenas aumentou a dedução com instrução de R\$3.008,81 para R\$3.103,10 (fl. 27).

O recurso voluntário em exame (fls. 35/36) pretende a reforma do Acórdão DRJ/BEL nº 5.622, de 21/02/2006 (fls. 25/28), e reitera o seu direito à dedução de R\$12.814,93, R\$5.873,92, R\$3.400,00 e R\$5.030,00 a título de IRRF, previdência oficial (IPMX), instrução e despesas médicas, respectivamente. Apresenta juntamente com a peça recursal os documentos às fls. 58/81.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10218.000549/2003-63

Acórdão nº. : 102-48.825

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade – dele tomo conhecimento.

Do exame das peças processuais, verifica-se que os montantes do IRRF e da contribuição para o Instituto de Previdência Municipal de Xinguara/PA, pleiteados pela recorrente em sua DIRPF do exercício de 1999, incluem os valores de R\$1.014,71 e R\$451,84 (fl. 09 e 65), vinculados ao 13º salário, cuja tributação é exclusiva na fonte, ou seja, nem os rendimentos nem as referidas deduções compõem a apuração do imposto devido no ano-calendário, conforme dispõe o artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995.

Com efeito, a contribuinte excluiu o rendimento do 13º salário quando informou rendimentos tributáveis de R\$67.777,32 (12 x 5.648,11). Obviamente não pode incluir o IRRF e as deduções que incidiram sobre referido pagamento.

Quanto à dedução com instrução, referida despesa está limitada a R\$1.700,00 por dependente. O documento à fl. 08, no valor de R\$1.403,10, foi aceito integralmente para a comprovação da despesa com um dependente e o documento à fl. 10, referente a dependente Raquel Simone de Souza, supera o limite estabelecido de R\$1.700,00. O somatório dos montantes dedutíveis totaliza R\$3.103,10. Nenhum reparo a fazer, portanto, à decisão *a quo*.



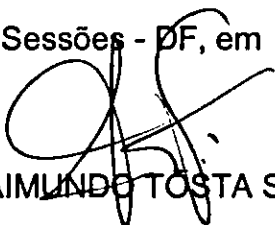
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10218.000549/2003-63
Acórdão nº. : 102-48.825

Em sua DIRPF do exercício de 1999 (fls. 54/55), a contribuinte pleiteou despesa médica no montante de R\$5.030,00. Tal despesa foi reduzida no lançamento para R\$4.530,00 (fl. 13), situação que se manteve na decisão de primeiro grau (fl. 27). Serão analisadas neste recurso apenas as despesas médicas glosadas, já que a contribuinte apresentou juntamente com o recurso recibos de despesas que não foram declaradas. A recorrente não apresentou a nota fiscal da prestação de serviço no valor de R\$285,00, documento hábil para comprovação da despesa médica paga à pessoa jurídica GYNEC. As demais despesas médicas declaradas devem ser restabelecidas, em face dos recibos e notas fiscais às fls. 68/77.

Em face ao exposto, voto pelo provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução com despesas médicas ao montante de R\$ 4.745,00.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2007.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS